



PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 15/9/00 ⇒ PÁG. 214.
(Assinatura)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 576
(8.8.00)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 576 - CLASSE 21ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/SC.

Recorrido: Ivo Konell, deputado estadual reeleito.

Advogados: Dra. Luciana Moura Alvarenga, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e outros.

Litisconsorte: Diretório Regional do PMDB.

Advogado: Dr. Adécio Machado dos Santos e outro.

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE.

A aplicação do art. 275, § 4º, do CE, depende de sua menção expressa no acórdão.

A propositura de ação anulatória de decisão que rejeitou as contas suspende a inelegibilidade (Súmula 1 do TSE).

Recurso improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

José Néri da Silveira
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente

N. Jobim
Ministro NELSON JOBIM, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Presidente.

1. O caso.

1.1. A rejeição das contas de prefeito.

O recorrido - IVO KONELL - foi prefeito de Jaraguá do Sul - 1989 a 1992.

Em 23 de dezembro de 1992, o TCE recomendou a rejeição das contas do exercício de 1991 (fls. 107).

Em 10 de dezembro de 1993, a Câmara de Vereadores rejeitou as contas (Decreto Legislativo nº 001/93, fls. 36/38).

1.2. A ação anulatória.

Em abril de 1994, IVO KONELL ajuizou ação de anulação do decreto legislativo (fls. 108/120).

A sentença julgou improcedente a ação (fls. 123/130).

Em 15 de agosto de 1995, o TJ negou provimento à apelação (fls. 133).

O Tribunal inadmitiu o REspe (fls. 133).

O STJ negou provimento ao agravo de instrumento, ao agravo regimental e aos embargos declaratórios (fls. 154 do Rced 590).

Em **12 de dezembro de 1997**, o vice-presidente do STJ negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 154, do Rced 590).

Em 07 de agosto de 1998, o relator no STF negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 156, do Rced 590).

A 1ª Turma do STF negou provimento ao agravo regimental (6.10.98, fls. 22 do Rced 590).

Em 17 de novembro, a Turma rejeitou embargos declaratórios (fls. 157/162, do Rced 590).

Em 11 de dezembro, a Turma rejeitou novos declaratórios (fls. 12/16).

A publicação do acórdão é de 05 de fevereiro de 1999 (site do STF na Internet, andamento de processos).

A decisão transitou em julgado em **17 de fevereiro de 1999**.

3. Registro de candidatura.

IVO KONELL candidatou-se a deputado estadual para as eleições de 1998.

O registro foi impugnado, com fundamento na rejeição das contas.

A impugnação foi rejeitada.



O TRE entendeu que a questão estava "... submetida à apreciação do poder judiciário" (fls. 366).

Não havia trânsito em julgado de qualquer decisão.

4. A diplomação.

Em **17 de dezembro de 1998**, IVO KONELL foi diplomado deputado estadual.

5. O Recurso contra a diplomação.

O Recurso tem fundamento na LC nº 64/90.

Leio:

"Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

.....

g) os que tiverem suas **contas** relativas ao exercício de cargos ou funções públicas **rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível** do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, **para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes**, contados a partir da data da decisão;

....."

Afirma que a decisão do TCE "... foi motivada pelas seguintes irregularidades insanáveis:

a) processos licitatórios apresentando vícios e ou irregularidades;



b) despesas relativas a auxílio financeiro a estudantes, não comprovadamente carentes e sem lei autorizativa;

c) despesa relacionada à desapropriação apresentando irregularidades;

d) saldo elevado em caixa;

e) deficiência de caráter legal na contratação de pessoal por tempo indeterminado;

f) alterações no cálculo da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, em desacordo com o preceito constitucional;

g) procuração outorgada pelo Prefeito à Secretária de Administração com poderes amplos e irrestritos" (fls. 04).

6. As contra-razões.

IVO KONELL contra-arrazoou (fls. 271/286).

Alegou:

(a) a ação anulatória da rejeição das contas está *sub-judice* no STF (fls. 273);

(b) as irregularidades são de ordem técnica e, portanto, sanáveis (fls. 274);

(c) "*... prescrição da pena de inelegibilidade ...[pois] já transcorreu o prazo de cinco anos ...*" (fls. 278);

(d) preclusão: a inelegibilidade deveria ser argüida no prazo de "*... cinco dias após a publicação do registro ...*" (fls. 279);

(e) inexistência de decisão definitiva sobre a improbidade administrativa: a Justiça Eleitoral analisa a "*... inelegibilidade ou não de candidatos, com base nas decisões dos órgãos competentes que julgam se houve ato de improbidade ...*" (fls. 280);

O PMDB também contra-arrazoou (fls. 414/426).

O MPE é pelo não-conhecimento.

Para hipótese contrária, é pelo provimento (fls. 440/449).

É o relatório.

VOTO


O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Sr. Presidente, houve impugnação ao registro do recorrido, candidato a prefeito, no pleito de 96.

Foi rejeitada pela Justiça Eleitoral catarinense, tendo em vista a ressalva constante da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 (fls. 366).

A propositura da ação anulatória do ato de rejeição das contas, em 15.4.94, suspendeu a inelegibilidade (Súmula/TSE nº 1¹).

O prazo prescricional, por conseguinte, também ficou suspenso até a data do trânsito em julgado da decisão do STF.

O TSE já decidiu:

 _____
¹ Súmula/TSE nº 1 - Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade.

“A propositura de ação, tendente a desconstituir a decisão de rejeição de contas, suspende a inelegibilidade e, em consequência, não flui o prazo de cinco anos. Transitada em julgado a sentença, não acolhendo o pedido, volta a correr aquele prazo, persistindo a inelegibilidade pelo tempo que faltar. Impossibilidade de admitir-se seja o interessado elegível e, ao mesmo tempo, tenha curso o prazo durante o qual será inelegível.” (Rel. desig. EDUARDO RIBEIRO, AC 237, de 8.9.98).

Está no voto de RIBEIRO:

“... a jurisprudência deste Tribunal assentou que, 'proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade' (Súmula 1). Considero que esse enunciado expressa com a mais absoluta exatidão o sentido da norma. O ajuizamento da ação suspende a inelegibilidade, até pronunciamento final do Judiciário. Se favorável ao autor, desaparece a causa que o fazia inelegível. Contrário, a partir do trânsito em julgado volta a fluir o prazo que ficara suspenso.

Entender-se de modo diverso, como o fez o acórdão recorrido, importaria, data venia, um contra-senso. Durante o curso da ação anulatória, o autor seria elegível e, ao mesmo tempo, estaria fluindo o prazo de inelegibilidade. Ainda que vencido, não ficaria inelegível pelo prazo estabelecido em lei. O prazo começa a correr, sem dúvida, da decisão que rejeitou as contas, mas ficará suspenso, caso ajuizada a ação para a anular.

..., tendo em vista as delongas a que pode sujeitar-se o processo judicial, entender-se a disposição legal como o fez o julgado em exame poderia levar a que dela se retirasse qualquer eficácia.” (fls. 7 do acórdão)

O recorrente alega que o trânsito em julgado da decisão do STF se deu em 27.11.98, antes da diplomação.

Sustenta a incidência da sanção do art. 275, § 4º, do CE:
não-suspensão do prazo para interposição de recurso.

O STF rejeitou os embargos de declaração “*ante o cunho manifestamente infringente que apresentam*”, diz a ementa (STF, AGAEDE 220.859-1/SC)(fls. 12).

A aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do CE deve estar expressa no acórdão que reconhece o caráter meramente protelatório dos embargos.

Não há no teor do acórdão do STF referência à sanção do art. 275, § 4º, do CE.

Leio RIBEIRO:

“... a sanção ... é particularmente grave por importar ... a impossibilidade de outros recursos, devendo sua aplicação revestir-se de certa moderação” (AC 1854, de 17.6.99).

O STF não aplicou a sanção.

Se o STF não o fez, nenhum outro órgão poderá fazê-lo.

O STF, ao decidir, em diversos casos, pelo cumprimento imediato de acórdão, o faz explicitamente.

Menciono alguns casos: AG 174.338, de 29.3.99; AGAEDS 177.313, de 5.11.96; EDEXT 761, de 25.5.00; AGAEDE, 260.266; RCL 167 de 26.9.1984.

O trânsito em julgado da decisão do STF ocorreu em 17.2.99.



Portanto, no período compreendido entre 15.4.94 e 17.2.99,
IVO KONELL era elegível.

Lembro que IVO KONELL foi diplomado em 17.12.98.

Nessa data, ele era elegível.

Nego provimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop that starts from the top, goes down, loops back up and around to the left, and then goes down again.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 576 - SC. Relator: Ministro Nelson Jobim. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/SC. Recorrido: Ivo Konell, deputado estadual reeleito (Advs.: Dra. Luciana Moura Alvarenga, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e outros). Litisconsorte: Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Adélcio Machado dos Santos e outro).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 8.8.00.

/arm